

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 20/2025**

DENÚNCIA

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBLISMO**

DENUNCIADO: ALEXANDRO JOSE BARRANCO

RELATOR: KENIO BARBOSA

EMENTA

**DENUNCIA – CONDUTA ANTIDESPTIVA
CONFIGURADA – INFRAÇÃO ARTIGO
243-F DO CBJD - AFASTADA PRETENSÃO
PUNITIVA PREVISTA NO ARTIGOS 243-B
DO CBJD - ACOLHIMENTO PARCIAL DA
DENUNCIA - – UNANIMIDADE. -**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em dar parcial provimento a Denúncia.

Participaram do julgamento os Auditore, Leonardo Pampillon – Presidente, Kenio Barbosa, Guilherme Gouvea e Ricardo Coriolano.

Rio de Janeiro, 24 de julho 2025

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO N° 20/2025**

DENÚNCIA

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBLISMO**

DENUNCIADO: ALEXANDRO JOSE BARRANCO

RELATOR: KENIO BARBOSA

Relatório,

Trata-se de Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva atuante junto a esta Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo que, no uso de suas atribuições legais, apresentou a presente **DENÚNCIA** em face do Piloto **Alexandro Jose Barranco** por fatos que teriam ocorridos quando da disputa da 1ª. Etapa da Copa Norte/Nordeste de 2025 realizada em 10.06.2025 no Complexo Automobilístico Veloway em Belém/PA.

Narra a Denúncia que o Denunciado – **Alexandro Jose Barranco** após realizar a batalha final e perder, retornou ao Grid de Largada reclamando do resultado e visivelmente alterado e aos gritos, demonstrando um total desrespeito ao Comissário Desportivo – Fábio Felix do Prado proferido ofensas tipo: você não sabe fazer o seu serviço; a CBA é um bando de incompetentes; um bando de lixo, caracterizando assim, com o seu atuar, uma conduta antidesportiva, conforme relatado na Decisão 01 que se encontra às fls. 188 da Pasta de Prova e que culminou com sua penalização ao pagamento de multa no importe de 20 UP's, com fundamento no art. 132, I item 5 do CDA, conforme segue:



COPA NORTE/NORDESTE 2025 - 2025 - 1ª ETAPA

Veloway
Belém - PA - Brasil

PUNIÇÃO - ALESSANDRO JOSE BARRANCO #032 MATRICULA 21347

Criação: 10/06/2025 às 20:16 | Publicação: 11/06/2025 às 13:20

Doc. Núm.: 011

Pág. Doc.: 1 de 2

DECISÃO

De: Comissários Desportivos **Decisão nº: 01**

Para: **ALESSANDRO JOSE BARRANCO #032 Matricula 21347**

Categoria LIVRE

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, **DECIDEM:**

Nome: **ALESSANDRO JOSE BARRANCO #032- Categoria LIVRE**

Atividade: **BATERIA DA SEMI FINAL**

Fato: O piloto do carro #032 **ALESSANDRO JOSE BARRANCO**, após realizar a batalha da semifinal e perder, voltou ao grid de largada reclamando do resultado, visivelmente alterado e aos gritos, se reportando com total desrespeito ao Comissário Fabio Felix do Prado com a seguinte frase. "você nao sabe fazer seu serviço?, a CBA é um bando de incompetente, não sabem trabalhar, bando de lixo, estão ai fazendo o que?....". E continuou gritando, com palavras desrespeitosas ao comissario que só pedia respeito, para conseguir "tentar ouvir" a reclamação. (pois o comissário em questão não estava na largada no momento do ocorrido).

Ignorando o pedido dos comissários e sem baixar o tom, ele retornou com celular filmando todos e proferindo palavras de inconformismo, continuando com o ato de desrespeito as autoridades da prova tentando intimidar as autoridades (com mais desrespeito), inclusive filmando o segundo vice presidente da CBA Roger Barros Rezegue, (mais uma autoridade presente no evento, com uniforme da CBA). Neste momento foi informado que se continuasse com o desrespeito, seria colocado para fora do evento. O piloto continuou dizendo que não estava contente e iria fazer uma reclamação desportiva. Neste momento o comissário Fabio Felix do Prado, após orientar o piloto com serenidade por diversas vezes pedindo para fazer a reclamação desportiva.

Vale ressaltar que o presidente da FEPAUTO, sr. Fernando Jorge Maia, estava presente com as autoridades durante todo o ocorrido, e foi testemunha ocular desta lamentável ocorrência.

Após varios minutos do desrespeito e prova parada, o comissário Fabio solicitou ao comissário Nelson Fernandes, pedir para seguranças do evento retirarem o piloto da area de competição. O piloto não saiu imediatamente, pedindo para que os seguranças não o tocassem, ficou relutando para ficar na area de largada... Depois disso o piloto foi a sala dos comissários dizendo que gostaria de fazer uma reclamação para o comissário Renildo, mas não iria efetuar o pagamento do caução pelo recurso. Mais uma vez foi orientado pelo comissário Renildo Silva que não poderia receber o protesto sem a devida taxa paga. O piloto foi embora reclamando, pois já havia sido orientado pelos outros dois comissários que os recursos desportivos exigiriam caução.

Vale salientar que o piloto em outras provas pelo Brasil já havia sido alertado verbalmente diversas vezes pelo mesmo comportamento.

ASSINADO DIGITALMENTE POR:
Renildo da Silva Costa
Comissário Desportivo
10/06/2025 20:16:59

ASSINADO DIGITALMENTE POR:
Fabio Felix do Prado
Comissário Desportivo
11/06/2025 13:18:19

ASSINADO DIGITALMENTE POR:
Lucas Brito
Comissário Desportivo
11/06/2025 13:20:02

Nesse cenário, entende a Procuradoria que o Denunciado - **Alexandro Jose Barranco** que com o seu atuar, deve responder pelas infrações previstas nos artigos 243-B e 254-F do CBJD, **in verbis**:

Art. 243-B – Constranger alguém mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que ela permita ou a fazer o que ela não manda.

PENA: multa de R\$100,00 de (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais) e suspensão de trinta a cento e vinte dias.

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Nesse sentido, pugna pela penalização do Denunciado – **Alexandro Jose Barranco** ao pagamento de multa no valor de 20 UP's sob pena de suspensão de sua cédula desportiva ou do registro da Equipe até sua liquidação.

Por fim, protesta pela produção de prova oral consistente no depoimento de testemunhas.

A Denúncia foi recebida pelo ilustre Presidente desta Comissão Disciplinar, conforme se extrai do r. Despacho de fls. 11.

Regularmente intimado, o Denunciado não apresentou defesa no prazo legal, conforme atesta a certidão de fls. 14.

Posteriormente, em data de 16.07.2025, veio a se manifestar, diga-se de passagem, de forma não usual, na medida em que se limitou apenas a enviar um e-mail ao Tribunal que se encontra às fls. 26/28, onde procura se

justificar, relatando os fatos ocorridos, diga-se de passagem, de uma forma bem confusa, onde se disse prejudicado quando da formação do Grid pelo Diretor de Prova – Sr. Pascoal sem, no entanto, fazer qualquer prova do alegado, tentando assim apresentar uma justificação pelos reprováveis atos praticados que originou em sua penalização ao pagamento de multa de 20 UP's imposta pelos Comissários Desportivos e que culminaram com o oferecimento da presente Denúncia.

Por fim, às fls. , encontra-se nova manifestação do Denunciado, desta feita através de patrono, pugnando por sua participação na audiência de instrução e julgamento e pela produção de provas, tais como o depoimento pessoal do Denunciado, provas audiovisuais e depoimento de testemunhas.

É o relatório,

Rio de Janeiro, 24 de julho 2025

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 20/2025**

DENÚNCIA

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBLISMO**

DENUNCIADO: ALEXANDRO JOSE BARRANCO

RELATOR: KENIO BARBOSA

Voto,

1 - Conforme se infere dos autos, trata-se de Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva atuante junto a esta Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo que, no uso de suas atribuições legais, apresentou a presente **DENÚNCIA** em face do Piloto **Alexandro Jose Barranco** por fatos que teriam ocorridos quando da disputa da 1ª. Etapa da Copa Norte/Nordeste de 2025 realizada em 10.06.2025 no Complexo Automobilístico Veloway em Belém/PA.

2 - Os fatos narrados na Denúncia constituem, sem sobra de dúvida, uma conduta reprovável por parte do Denunciado que inconformado por ter perdido a batalha da semifinal retornou ao Grid de Largada e de forma desrespeitosa e bastante alterado, proferiu diversas ofensas aos Comissários Desportivos que atuavam na Prova, notadamente ao Comissário – Fábio Felix do Prado, conforme descrito na Decisão 01 que culminou com a penalização levada a cabo pelos Comissários Desportivos que lhe aplicaram a pena de multa de 20 UP's

3 – Nesse cenário, com seu atuar, resta incontroversa a prática da atitude antidesportiva descrita na Denúncia discordando apenas com relação a infração prevista no artigo 243-B em que se fundamenta a Denúncia por entender não ser o caso da hipótese vertente, restando apenas configurada a prática da infração de que trata o artigo 243-F do CBJD que assim dispõe:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código

4 - Com efeito, é certo, que qualquer prática de atitude antidesportiva como a levada a cabo pelo Denunciado, deve ser veementemente repelida e punida por esse Tribunal, isso é o que decorre do artigo 132, V do CBJD, in verbis::

Art. 132 – Qualquer piloto, navegador, organizador, promotor, oficial de competição, preparador, mecânico ou pessoa que cometer uma violação a esse Código, ou qualquer condição ligada a uma permissão para organização de um evento automobilístico poderá ser penalizado conforme estabelecido neste capítulo.

V – Todo e qualquer ato ou atitude de desrespeito para com as autoridades da competição, inclusive através de e-mails, mídias sociais, aplicativos de celular e outras mídias

5 - Nesse sentido, pelo que se infere da descrição dos fatos constantes da Decisão 01 e considerando ainda que as decisões dos Comissários Desportivos gozem, a princípio, de presunção de veracidade, entendo que os lamentáveis fatos praticados pelo Denunciado realmente ocorreram, muito embora a prova testemunhal colhida não ter sido suficientemente clara para a elucidação dos mesmos.

6 – No entanto, por tudo que dos autos consta, entendo, salvo melhor juízo, como caracterizada a reprovável atitude antidesportiva praticada pelo Denunciado, razão qual a Denúncia ofertada deve ser acolhida em parte por esse Tribunal com a conseqüente redução da pretendida penalização ao pagamento da multa de 20 UP's perseguida pela Procuradoria para o

patamar de R\$1.000,00 por se mostrar mais adequada aos fatos de que tratam o presente processo.

7 - Por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a presente Denúncia para aplicar ao Denunciado - **Alexandro Jose Barranco** a pena de multa no importe de R\$1.000,00, independentemente da multa já aplicada pelos Comissários Desportivos, devendo a mesma ser paga no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar de sua intimação, sob pena de suspensão da Cédula Desportiva do aqui Denunciado.

É como voto,

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2025

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD